



CONGRESSO NACIONAL

MPV 302

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| data | proposição | | | | |
|----------------------|-------------------------------------|--|---|-------------------------------------|---|
| 05/07/07 | Medida Provisória nº 302/2006 | | | | |
| autor | | nº do prontuário | | | |
| Dep. Jovair Arantes | | | | | |
| 1 | <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea | |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | | |

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004, alterado pelo art. 17 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho e transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT pela Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, fica incorporada aos vencimentos do respectivo cargo efetivo, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do padrão em que esteja enquadrado o servidor.

Parágrafo único. Estende-se o disposto no caput aos proventos de aposentadoria e às pensões."

JUSTIFICAÇÃO

A parcela remuneratória alcançada pela presente emenda, na forma atribuída pela Medida Provisória, perdeu as razões que a mantinham como vantagem desatrelada do vencimento básico. Na redação anterior, ainda se poderia defender a dissociação da vantagem, na medida em que se previam dois parâmetros para seu cálculo, um deles fundado no padrão em que o servidor se enquadrava e outro no valor máximo da tabela de vencimentos básicos, o que deixou de ocorrer após a edição da MP ora emendada.



Torna-se, pois, indispensável reconhecer a verdadeira natureza da vantagem, atribuindo-lhe os efeitos daí decorrentes. Desvinculá-la do vencimento básico, da forma como se encontra redigida a medida emendada, não significa mais do que mascarar a realidade remuneratória dos servidores contemplados com a parcela. A alteração aqui sugerida opera, sem nenhuma dúvida, em favor da simplificação do sistema remuneratório e da consequente ampliação do controle social sobre seu conteúdo.

Pede-se, assim, o apoio dos nobres Pares à emenda aqui sugerida.

Sala da Comissão, em de de 2006.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

